

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso II, do Art. 15-J, da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 15-J da MPV nº 785, inclui entre as fontes de recursos do Programa de Financiamento Estudantil, os provenientes dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste. Ocorre que tais Fundos, irrigados por 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, somente podem ser aplicados “em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.” (grifamos). Esta determinação consta de forma explícita no Art. 159, I, “c” do Estatuto Federal, o que caracteriza a iniciativa do governo, ademais de um verdadeiro golpe na Constituição, uma manobra política ardilosa de negar recursos para o financiamento da equação, transferindo o ônus da medida para o Congresso Nacional ou para o Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)

CD/17523.72379-40